



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO INFRACIONAL Nº. 0027557-47.2014.815.0011 – CAMPINA GRANDE

Relator: Juiz Convocado Carlos Antônio Sarmento, em substituição ao Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante: Ewerton Bruno Silva Pereira

Advogadas: Maria Eliesse Queiroz Agra e Rosa Suely Câmara Melo

Apelado: A Justiça Pública

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A INFRAÇÃO PRATICADA E A MEDIDA APLICADA. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MEDIDA PROPORCIONAL E COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DO DELITO. DESPROVIMENTO.

1. “(...) 3. A medida de internação é cabível quando o menor pratica ato infracional análogo ao roubo em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, em razão do disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...)” (STJ. HC 271.428/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013).

2. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação infracional acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o apelo.

– RELATÓRIO –

Cuida-se de recurso de apelação infracional interposto por EWERTON BRUNO SILVA PEREIRA, atacando os termos da sentença de fls. 93/94v, proferida pelo MM. Juiz de Direito Vara da Infância e Juventude da comarca de Campina Grande, que, nos termos do art. 122, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o condenou, pela prática de ato infracional equiparado ao crime descrito nos arts. 157, § 3º, primeira parte, c/c 14, II, ambos do CP (roubo majorado pela violência contra a pessoa, com resultado de lesão corporal grave e com emprego de arma de fogo, na modalidade tentada), a cumprir medida socioeducativa de internação, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, devendo ser avaliado semestralmente, em razão dos fatos assim narrados na representação de fls. 02/04:


Carlos Antônio Sarmento
Juiz Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Aplnfr. 0027557-47.2014.815.0011

“Consta dos autos do Procedimento Especial que o representado, no dia 29 de novembro do presente ano (2014), aproximadamente às 08:00 horas, tentou subtrair para si, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, e em concurso de pessoas, coisa alheia móvel, sendo que da ação houve disparos de arma de fogo que atingiram vítimas, as quais não foram a óbito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo se apurou, no início da manhã do dia em questão, na Rua Severino Aurélio de Sousa, no bairro Acácio Figueiredo, o representado, juntamente com o maior Fagner de Melo, tentou assaltar uma lotérica. Ambos Chegaram numa motocicleta pilotada pelo menor de idade, e Fagner portava arma de fogo.

Dentro do estabelecimento, renderam os funcionários e clientes e ordenaram que lhes dessem o dinheiro. Ocorre que o indivíduo maior de idade logo efetuou disparos contra uma funcionária, a qual conseguiu se esquivar rapidamente e não chegou a ser atingida pelo projétil.

Em fuga, sem ter conseguido levar nenhum dinheiro, os dois assaltantes ainda efetuaram mais disparos de arma de fogo na via pública, os quais acabaram atingindo uma mulher, sendo esta socorrida para o hospital com lesões na perna.

A Polícia, que fazia rondas regulares, avistou os dois na motocicleta e percebeu que o carona manuseava uma arma de fogo, o que motivou a abordagem. Apreendido o menor e preso o maior, descobriram que haviam acabado de tentar assaltar a lotérica.

Ademais, averiguaram que a moto conduzida pela dupla havia sido tomada de assalto na quinta-feira anterior também por eles dois, sendo que o proprietário da moto prontamente reconheceu ambos como os assaltantes que, munidos de arma de fogo, lhe roubaram. ESTE ROUBO ACONTECEU NA CIDADE DE PUXINANÁ E FOI COMETIDO, AO TOTAL, POR QUATRO INDIVÍDUOS, LEVANDO DA AÇÃO NÃO APENAS A MOTO MAS DIVERSOS OUTROS BENS.

Esclareça-se que, igualmente, as vítimas do assalto da lotérica reconheceram o representado e Fagner de Melo.” (fls. 02/04).

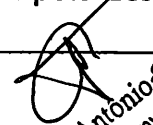
Nas razões recursais (fls. 102/106), aponta o apelante, em síntese, que a medida socioeducativa de internação foi aplicada de forma excessiva e desproporcional ao ato praticado.

Postula, com isso, o provimento do recurso, pretendendo seja modificada a medida de internação *“para uma pena alternativa de prestação de serviços à comunidade ou uma medida sócio educativa de liberdade vigiada”* (fls. 106).

Contrarrazões pela parte adversa às fls. 109/110, pugnando pela subsistência da decisão combatida.

Mantida a decisão (fls. 111), subiram os autos a esta instância.

No parecer de fls. 119/121v, opinou a Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo.


Carlos Antonio Sarmiento
Juiz Convocado 10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Aplnfr. 0027557-47.2014.815.0011

É o relatório.

— V O T O —

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante foi condenado, pela prática do ato infracional equiparado ao crime descrito no art. 157, § 3º, primeira parte, c/c 14, II, ambos do CP (roubo majorado pela violência contra a pessoa, com resultado de lesão corporal grave e com emprego de arma de fogo, na modalidade tentada), a cumprir medida socioeducativa de internação, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, devendo ser avaliado semestralmente.

Isto porque restaram evidenciadas no caso concreto a materialidade e autoria delitivas.

O próprio menor, aliás, confessou a prática do delito (fls. 57).

Insatisfeita, a defesa reclama que a medida de internação é irrazoável e desproporcional ao ato infracional praticado.

A sublevação não deve ser provida.

Com efeito, vê-se que pesa contra o insurgente a condenação pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado pela violência contra a pessoa, com resultado de lesão corporal grave e com emprego de arma de fogo, na modalidade tentada (arts. 157, § 3º, primeira parte, c/c 14, II, ambos do CP).

O art. 122, I, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que a medida da internação poderá ser aplicada quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa.

Essa é, exatamente, uma das elementares da conduta perpetrada pelo menor infrator – roubo majorado –, e a violência foi exercida com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas.

A medida socioeducativa aplicada, portanto, observou os critérios estabelecidos na legislação, estando compatível com o tipo penal infringido.

Nesse sentido, vejamos:

“(…) 3. Correta se mostra a sentença que impõe a aplicação da medida socioeducativa de internação a menor que comete ato infracional análogo ao tipo descrito no art. 157, § 2º, inc. I e V, do Código Penal (…).” (TJDFT. 20110130026019APR, Rel.: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª T. Crim., Julg.: 15/09/11, Publ. 26/09/11. P.: 205).

“(…) Estando a conduta do menor infrator prescrita em pelo menos

3
Carlos Antônio Sarmento
Juiz Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApInfr. 0027557-47.2014.815.0011

uma das hipóteses do diploma supramencionado, resta por afastada a suposta impropriedade da medida aplicada, não se mostrando ilegal ou desproporcional a aplicação da medida socioeducativa de internação imposta ao menor infrator, acusado de prática de ato infracional análogo a crime de roubo duplamente majorado, em razão das circunstâncias que se deram os fatos e da finalidade pedagógica da medida.” (TJMG. ApCrim. 1.0407.07.017105-0/001, Rel.: Des. Fernando Starling, 1ª C. CRIM., julg. 10/03/09, publ. 07/04/09).

“(…) Diante da gravidade do ato infracional - roubo duplamente majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma -, aliada às características pessoais dos jovens infratores, evidencia-se que aplicação de internação se mostra adequada na busca da recuperação e reinserção em família e junto à sociedade. (…).” (TJRS. ApCv. 70044773331, 7ª C. Cível, Rel.: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 09/11/2011).

“(…) 2 - A medida sócio educativa de internação é cabível quando o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça e violência contra a pessoa (art. 122, I, ECA) e revela-se uma intervenção eficaz e suficiente a possibilitar que o menor repense seus atos e redirecione suas diretrizes de vida. (…).” (TJGO, APC. (E.C.A.) 17-94.2012.8.09.0032, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª CAMARA CRIMINAL, julgado em 21/08/2012, DJe 1175 de 30/10/2012).

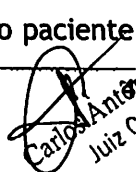
Entendimento, aliás, já pacificado no STJ:

“(…) 3. A medida de internação é cabível quando o menor pratica ato infracional análogo ao roubo em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, em razão do disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (…).” (STJ. HC 271.428/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013).

“(…) 1. A aplicação de medida socioeducativa de internação, desde que demonstrada a sua real necessidade, como na hipótese, encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (…).” (STJ. HC 267.623/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013).

“(…) 3. É assente neste Tribunal o entendimento de que se tratando de ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado, faz-se possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, a teor do que disciplina o art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (…).” (STJ. HC 208.579/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 18/04/2013).

“(…) - Na hipótese dos autos, a internação foi imposta ao paciente


Carlos Antônio Sarmer
Juiz Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApInfr. 0027557-47.2014.815.0011

em perfeito acordo com a legislação de regência (art. 122, I, da Lei 8.069/1990) e em atenção às peculiaridades do caso, uma vez que se trata de atos infracionais graves, equiparados aos delitos de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e estupro. (...)” (STJ. HC 225.597/MG, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 5ª T., julg. 02/04/2013, DJe 19/04/2013).

No caso em análise, como visto, houve plena observância dos critérios estabelecidos pela lei para a aplicação da medida de internação, penalidade perfeitamente compatível, repita-se, com a conduta praticada, além de ser recomendável para o fim que dela se espera, qual seja, a reabilitação do menor infrator.

Aliás, embora a certidão de antecedentes de fls. 48 ateste ser primário o menor, a denúncia (fls. 3) menciona, e as declarações e o termo de reconhecimento de fls. 34/35 e 36, respectivamente, comprovam que o menor já havia participado de assalto poucos dias antes do fato narrado na representação, o que demonstra sua periculosidade e reiteração no cometimento de delitos graves, fato que justifica, ainda mais, a manutenção da medida de internação fixada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterados todos os termos do *decisum* hostilizado, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho), relator, João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro do ano de 2015.

Juiz Convocado Carlos Antônio Sarmiento
- RELATOR